

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/8/1999

(*) Portaria/MEC nº 1.288, publicada no Diário Oficial da União de 27/8/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Ação Educacional Claretiana/União das Faculdades Claretianas – UNICLAR		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 606/99, relativo ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Resolução CNE 02/97)		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000228/99-16		
PARECER Nº: CES 741/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 07.07.99

I –RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a conveniência de esclarecer os interessados quanto a forma de oferta dos programas especiais de formação pedagógica de docentes, destinados a portadores de diploma de bacharelado, e a necessidade de retificar terminologia utilizada em Parecer anterior, o Parecer CES 606/99 passa a ter seguinte redação:

“Considerando os elementos constantes do processo e acolhendo em parte os relatórios da Comissão Verificadora e da SESu/MEC, que tratam do pedido de reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, fundamentado na Resolução CNE 02/97, com habilitações em Matemática e em Língua Portuguesa, ministrado pela União das Faculdades Claretianas, em Batatais - SP, da Ação Educacional Claretiana, com 180 alunos na área de Matemática e 9 na de Língua Portuguesa, em turmas de até 60 (sessenta) alunos cada uma, voto, para fins exclusivos de expedição de certificado, pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos que concluíram e concluirão seus estudos até o final do corrente ano de 1999.

Nos próximos cursos, deve a instituição observar as recomendações da referida Comissão e da SESu e, a bem da qualidade do ensino, limitar as turmas a um máximo de 50 (cinquenta) alunos cada uma. A parte teórica do curso foi ministrada, mediante calendário especial, em sessões a cada 15 dias, em período integral. A Resolução CNE 02/97, que regulamenta a matéria, não trata explicitamente da freqüência mensal com que devem ser ministradas as aulas, mas seu espírito permite a adoção de calendário especial como fez a instituição em apreço. Entretanto, entende o Relator que lapsos de tempo excessivamente longos entre uma e outra aula durante a parte teórica do curso, como ocorre no presente caso, de 15 em 15 dias, prejudicam a qualidade do ensino e a aprendizagem dos alunos. Assim, é vedado à instituição em tela, e a quaisquer outras, oferecer programas especiais de formação pedagógica de docentes nos moldes propostos (de 15 em 15 dias, em período integral), sendo-lhes permitido ministrar no máximo 25% da carga horária total do curso em fins de semana consecutivos ou quinzenalmente, em período integral. O restante da carga horária deve ser ministrada em dias letivos regulares, destes excluídos os finais de semana.”

Brasília-DF, 07 de julho de 1999.

Conselheiro Jacques Velloso – Relator

Conselheira Silke Weber – Relatora *ad hoc*

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 07 de julho de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente